



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



IMPUGNAÇÃO

AO

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 – RIO NOVO – CASCAVEL – CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) – 3334.1213 – e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - ESTADO DO CEARÁ.

**Edital de Licitação
Pregão Eletrônico nº 03.012/2022 PERP**

PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, nº 3557, Bairro Rio Novo, Cascavel, Ceará, CEP 62850-000, representada neste ato por sua representante legal a Sra. **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2004019116016 SSP/CE e CPF nº 027.060.343-35, residente e domiciliada na Rodovia Estadual Edson Queiroz nº 3559, Bairro Rio Novo, Cascavel – CE, CEP 62850-000, vem, mui respeitosamente, com fundamento no **Artigo 40, 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e itens 11.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 03.012/2022 PERP**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Requer-se, ad cautelam, que dada a gravidade das ilicitudes apontadas, seja determinada a imediata **SUSPENSÃO** do certame, até o julgamento da presente impugnação, com a posterior retificação do edital e sua **REPUBLICAÇÃO**, nos termos do art. 21, §4º da Lei de Licitações

DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item “11. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGENCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO”, subitem “11.1, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, e uma vez que a abertura da Sessão está marcada para dia 26/10/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 20/10/2022, para sanar a irregularidade em questão



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.733.601/0001475
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



DOS FATOS

Foi publicado com fulcro no Decreto Municipal nº 2.229, de 03 de outubro de 2017, na Lei Federal nº 10520/2002, Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2021, nas demais normas deste Edital e seus anexos, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as /normas da Lei Federal Nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 e Lei Complementar 123/2006 e alterações. Aplica-se ao contrato decorrente da presente licitação, além dos dispositivos legais previstos no subitem 1.1, as normas da Lei Federal Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), **o Edital do Pregão Eletrônico nº 03.012/2022 PERP, do Tipo Menor Preço**, pela Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE, através da Pregoeira Iara Lopes de Aquino.

No referido Edital, está prevista a realização do certame no dia **26/10/2022**, com a abertura dos envelopes a partir das 08h00min, no Portal: <http://www.bbmnetlicitacoes.com.br/>, tendo o respectivo Pregão o objeto de **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA –CE**, com critério de julgamento Menor Preço por item.

DOS ITENS IMPUGNADOS

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao contido no Anexo I – Termo de Referência, concernente a especificação dos veículos ou seja, ônibus de até 10 (dez) anos de uso, constantes nos subitens 2.0 – 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12 e13, conforme exigência constante em todos os itens a seguir:

(...)

ONIBUS ate 10 anos de use S/ Ar Condicionado; CI Cinto de segurança; CI Acessibilidade; Cap. Sentados 45 a 50 passageiros (bancos não acolchoados); CI Cinto de seg. / Faixa horizontal nome ESCOLAR (dentro das especificações da legislação constituinte). Normas legais: E de responsabilidade da empresa, o veículo e o condutor, onde os mesmos, devem atender as normas de transito do CTB e demais legislações aplicáveis.



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 07.536.014/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Optou a autoridade competente da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, órgão promovedor do certame, por adotar um pregão do tipo menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente.

Melhor sorte não deve prosperar a exigência de vida útil dos ônibus com 10 (dez) anos de uso.

Neste item específico, destaca-se que o transporte escolar na Cidade de Pacatuba sujeita-se à obedecer as determinações do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Transito, bem como do DETRAN – Departamento de Transito propriamente dito.

Assim não existe Lei Municipal sobre o assunto, objeto do Edital de Licitação, razão pela qual, o próprio Edital nem fez menção à suposta Lei.

Por analogia, *data venia*, há que ser considerada a Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015 da ANTT – Agencia Nacional de Transporte Terrestre, que regula o Transporte de Passageiros sob Regime de Fretamento, citando a idade de 15 (quinze) anos para os carros fretados.

Em diversas cidades da região os serviços de Transporte Escolar são realizados em veículos com 15 (quinze) anos ou mais de fabricação.

Assim diante das Leis Federal (ANTT) e Estadual (DETRAN), verifica-se que há, não nítido favorecimento e direcionamento na condição publicada no EDITAL, pois a EXIGENCIA DA LEI É MUITO CLARA. Em se mantendo a restrição para 10 (dez) anos, essa PERMISSÃO despreza o bom senso e os Princípios Constitucionais basilares do Direito.

Outrossim, caso seja mantida a permissão do Edital – de 10 (dez) anos para ônibus – isso irá contrariar o interesse do erário publico e prejudicar a obrigação legal de cumprimento do contrato, tornando viciado o procedimento licitatório.



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação temporária do edital publicado pela Administração Pública Municipal de Pacatuba conforme demonstrado acima.

DO DIREITO

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Artigo 41.

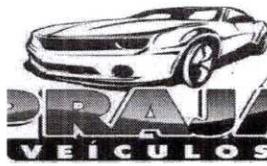
...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Assim, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado **e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste sentido é a Súmula 222 do TCU:

“Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992”

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, **serviços**, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É direito do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, de formular alegações e de apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, consoante o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Com base nesse diploma legal, é vedado à Administração recusar imotivadamente o recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.604/0001-15
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide, em função dos dispositivos legais acima mencionados onde autoriza o uso dos veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de ratificação do Edital adequando-se as novas condições marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, pela Senhora Pregoeira, com fulcro na Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015 da ANTT – Agencia Nacional de Transporte Terrestre, que regula o Transporte de Passageiros sob Regime de Fretamento, citando a idade de 15 (quinze) anos para os carros fretados;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, **como no caso o tempo de fabricação dos veículos para que seja autorizado ser de até 15 (quinze) anos**, independente da área de transporte a ser efetuado.

c) Requer que com a procedência da presente impugnação, que seja efetuada nova publicação de data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.



PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.531.682/0001-75
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: prajaveiculos@hotmail.com



d) Requer por fim, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Lei, em especial juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias.

Termos em que,
P. Deferimento.
Pacatuba, 20 de outubro de 2022.

Nayara Rocha de Sousa

**NAYARA ROCHA DE SOUSA
ADMINISTRADORA**

NAYARA ROCHA DE
SOUSA:02706034335

Assinado de forma digital por
NAYARA ROCHA DE
SOUSA:02706034335
Dados: 2022.10.20 08:49:44 -03'00'



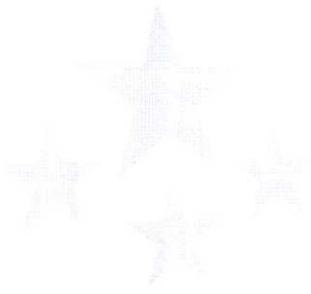
GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA

A

IMPUGNAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 03.012/2012-PERP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
(CNP nº 00.753.601/0001-75)

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]" (Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96.)

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto:

"SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE."

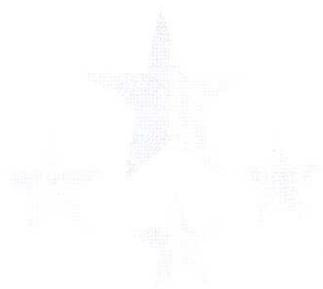
Os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

O impugnante questiona a especificação constante nos itens que exige veículo ônibus de até 10 (dez) anos de uso.

Postula o impugnante que seja considerada a Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015 da ANTT, que regula o transporte de Passageiros, sob regime de Fretamento, citando idade de 15 anos para carros fretados.

Ao final, requer alteração dos itens impugnados para que o tempo de fabricação dos veículos seja de até 15 anos.

É a síntese necessária.



DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no termo de referência foram estabelecidas com estrita observância as disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, fixando os termos mínimos necessários para atender o objeto da contratação.

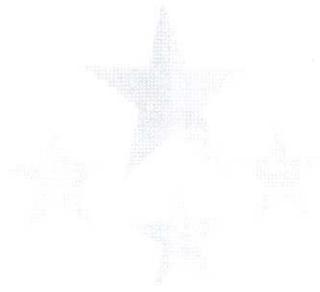
O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:



"Art. 3º. A licitação destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

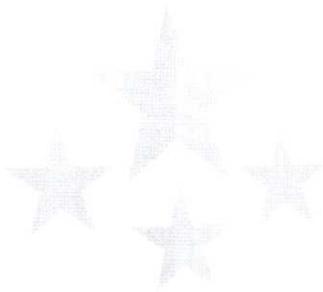
A licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

In casu, o tempo de uso fixado no edital está de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação:

Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, **é de dez anos**, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798 de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas, e c) recomendação do Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos –Instruções Práticas Atualizadas”.

Desta feita, a resolução em epígrafe estabelece claramente que o tempo de vida útil do ônibus escolar como sendo de 10 (dez) anos, para uso.

Enquanto o impugnante utiliza regramento geral, o Edital foi elaborado observando disciplina específica referente ao transporte escolar.

Ademais, quanto maior o tempo, maior o desgaste inerente e maior o aumento da desconfiança, quanto à segurança.

Enfatize-se por oportuno que a exigências editalícias foram elaboradas sem ferir o princípio da competitividade ou mesmo o da igualdade nas licitações. Não se priorizou qualquer pessoa ou empresa ao se exigir desta forma, cuidou-se de assegurar segurança e qualidade no transporte dos alunos.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Assim, não é razoável admitir veículo com 15 anos de uso, tendo em vista a natureza do serviço a ser prestado, transporte diário de alunos, cujo maior zelo é exigido por tratar-se de transporte de criança e adolescentes, com previsões específicas no Código de Trânsito.



Em suma, o que se percebe é que o impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital.

Desta feita, mantém a exigência do edital.

DA DECISÃO

Isto posto, entende pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa PRA **JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se inalterado o edital.

Pacatuba/CE, 24 de outubro de 2022.


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE